



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002537/2021

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "FIXA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, A QUANTIA PARA PAGAMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO CONSIDERADA DE PEQUENO VALOR, NOS TERMOS PREVISTOS NOS §§ 3º E 4º, DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência do Poder Executivo Municipal para propor o presente projeto de lei está inserida nos artigos 31 e 58, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise tem por objetivo dispor sobre as requisições de pequeno valor no âmbito do município de Linhares/ES.

Ressalta o proponente que referidas requisições são débitos judiciais da fazenda pública que pela expressão financeira menor não se incluem na lista de precatórios, sendo pagas de forma direta pela Administração Pública em até 60 (sessenta) dias. Aduz, ainda, que se o município não estabelecer o teto para tais pagamentos através de lei própria, submete-se ao que estabelece a CF/88 para União, qual seja, trinta salários mínimos.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Considerando que a Lei Municipal que fixou tal teto é de 02/05/2003 (Lei nº 2.351), cujo valor atualizado perfaz R\$ 17.826,00 (dezessete mil, oitocentos e vinte e seis reais), bem como o quadro de crise que assola a todos, com redução da capacidade econômica, não há como o município manter a RPV no valor atual, razão pela qual propõe o presente projeto de lei com intuito de fixar em **7.000,00 (sete mil reais)** o teto municipal.

Para corroborar com o valor supra, cita leis municipais que fixaram valores próximos ao que se pretende aprovar como exemplos: Serra – R\$ 8.000,00; Cariacica – R\$ 4.000,00 e Colatina – R\$ 3.455,00.

Frisa-se que tal alteração encontra guarida na nossa carta magna, especificamente no seu artigo 100, § 4º, in verbis:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social".

Não obstante a possibilidade do município de Linhares deflagar o processo legislativo propondo a fixação do teto para requisições de pequenos valores (RPV), para fins meramente elucidativos trazemos à baila o entendimento do nosso excelso Supremo Tribunal Federal que através de seu plenário fixou a seguinte tese para efeito de repercussão geral: "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda".

Portanto, novo teto de Requisições de Pequeno Valor (RPV) é inaplicável para execuções judiciais em curso contra a Fazenda Pública.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua APROVAÇÃO, por ser CONSTITUCIONAL, e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico